



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600253-95.2024.6.02.0045

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600253-95.2024.6.02.0045 - Taquarana - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA PREFEITO

RECORRIDA: ELEICAO 2024 GERALDO CICERO DA SILVA PREFEITO, COLIGAÇÃO  
"TAQUARANA: O TRABALHO NÃO PODE PARAR"

Advogado do(a) RECORRIDA: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INCIDÊNCIA DE MULTA

I. CASO EM EXAME

1.1. Ação proposta em razão de suposta prática de propaganda eleitoral irregular pelo candidato a prefeito de Taquarana, consistente na confecção e distribuição de bonés personalizados com a letra "B" e na cor verde, utilizados por eleitores em atos de campanha.

1.2. Sentença de primeiro grau reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular com a aplicação de multa ao recorrente.

1.3. Recurso interposto pelo candidato, alegando ausência de provas quanto à confecção e distribuição dos bonés e ausência de previsão legal para a aplicação de multa.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a configuração de propaganda eleitoral irregular; (ii) a possibilidade de aplicação de multa à conduta descrita, considerando a legislação eleitoral.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019, vedam a confecção e distribuição de brindes por candidatos ou comitês, considerando-se irregular tal conduta.

3.2. As provas constantes nos autos, especialmente imagens em que o recorrente aparece em atos de campanha, demonstram sua ciência e anuência quanto à utilização dos bonés, configurando propaganda irregular.

3.3. Contudo, a legislação eleitoral não prevê sanção pecuniária específica para a conduta descrita, sendo inaplicável a imposição de multa, conforme entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí e do Paraná.

3.4. Inexiste prova apta a demonstrar que a conduta refere-se a propaganda eleitoral antecipada, apta a atrair a aplicação da sanção prevista no art. 36, §3º, da Lei das Eleições.

3.5. A ausência de previsão expressa de penalidade pecuniária encontra óbice no princípio da reserva legal (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal).

## IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido para afastar a multa aplicada, mantendo-se a decisão quanto à configuração de propaganda eleitoral irregular.

4.2. Tese de julgamento: "A confecção e distribuição de brindes durante a campanha eleitoral configura propaganda irregular, sendo aplicáveis medidas corretivas, sem imposição de multa, ante a ausência de previsão legal expressa."

- Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 5º, inciso II.

Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 18.

- Jurisprudência relevante citada

TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 060047041.

TRE/PR, Recurso Eleitoral nº 06008134020206160028.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para, reformar a sentença recorrida no que se refere apenas ao afastamento da multa, por ausência de previsão legal, mantendo-se a sentença quanto à configuração da propaganda eleitoral irregular, conforme o voto do Relator.

Maceió, 23/01/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA, candidato a Prefeito de Taquarana nas Eleições de 2024, em face da sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por GERALDO CICERO DA SILVA, sob a alegação de distribuição de brindes a eleitores em ato de campanha.

2. O eminente Juiz Eleitoral, confirmando a liminar anteriormente concedida, reconheceu a existência de propaganda eleitoral irregular, com lastro na distribuição e utilização de brindes padronizados (bonés) promovida pelo recorrente, durante a campanha eleitoral, comprovado por meio dos registros fotográficos publicados na rede social, aplicando, por fim, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Em suas razões, o recorrente sustenta que a sentença merece reforma, tendo em vista que o juízo condenatório fora fundamentado em presunções de autoria e de responsabilidade do recorrente, tendo em vista que as provas dos autos foram escassas.

4. Aduz que, ainda que hipoteticamente se admita tenha havido propaganda eleitoral irregular, por meio de

distribuição de brindes, a legislação correlata não prevê multa para a conduta.

5. Requer a reforma da sentença e o afastamento da multa.

6. Em contrarrazões (Id. 10219680), o recorrido requer o não provimento do recurso

7. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do Recurso Eleitoral interposto, *"mantendo-se a sentença quanto à configuração da irregularidade do meio de propaganda, mas afastando-se a multa imposta ao recorrente, por ausência de previsão legal."* (Id. 10224878).

8. Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

9. Senhores Desembargadores, trago à apreciação desta Corte o Recurso Eleitoral, cujo objeto corresponde à suposta prática de atos de propaganda eleitoral irregular pelo candidato a Prefeito de Taquarana, SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA, consistente na distribuição de brindes, quais sejam, bonés personalizados com a letra "B" e na cor verde, identificadora de sua campanha, que foram utilizadas por eleitores durante atos de campanha e visitas do candidato, conforme imagens extraídas das redes sociais, anexadas aos autos.

10. Inicialmente, vejo que o recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

11. Como relatado, o recorrente sustenta que não consta nos autos nenhum elemento probatório que indique a responsabilidade do mesmo pela confecção e distribuição dos bonés; do mesmo modo, não consta prova, nem mesmo indireta, da distribuição dos bonés pelo recorrente.

12. No mais, aduz que, ainda que se considerasse configurada a distribuição de brindes, a legislação eleitoral não prevê multa para a mencionada conduta.

13. Sobre o tema, vale registrar o que a legislação eleitoral disciplina:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(i)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

(Grifei).

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

§ 1º Observadas as vedações previstas no *caput* deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

§ 2º É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

(Grifei)

14. Ao examinar os autos, resta evidente que os bonés foram personalizados com a letra B, na cor verde, identificando facilmente a campanha do ora recorrente. Denota-se ainda que os objetos foram utilizados por eleitores durante atos de campanha e visitas do candidato, conforme se observa das imagens anexadas ao presente procedimento.

15. Importante consignar que o recorrente aparece em algumas das fotografias disponíveis em rede social utilizando o boné personalizado, o que evidencia a ciência e anuência do mesmo com a distribuição dos brindes.

16. Sendo assim, as circunstâncias e as peculiaridades do presente caso evidenciam que o recorrente não só teve ciência da situação ora impugnada, conforme previsto no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, como também participou dos atos de campanha em seu favor, violando o disposto no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97, bem como no art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019, restando caracterizado o fim eleitoreiro da distribuição de bonés com a concordância do recorrente.

17. Devo registrar que, apesar de o § 1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019, permitir aos eleitores o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes "*como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato*", se tais brindes forem confeccionados ou distribuídos por comitê ou por candidato, ou com a anuência deles, deverão respeitar os limites impostos pela legislação de regência, sob pena de configuração de propaganda eleitoral irregular, como se observa nos presentes autos, cujos atos de campanha do recorrente continham um grande número de pessoas utilizando bonés idênticos, o que indicaria uma padronização, em total desconformidade com a legislação eleitoral.

18. Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10176869), embora "*as referidas provas não demonstrem que o recorrente confeccionou, distribuiu ou autorizou a confecção e distribuição dos mencionados bonés, parece inequívoco que ele, o recorrente, teve ciência da propaganda irregular, haja vista que aparece inclusive em algumas das fotografias.*"

19. Nessa linha de raciocínio, indubitável que resta caracterizada a propaganda eleitoral irregular descrita no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997. Inclusive, o magistrado de primeiro grau, no exercício do poder de polícia, determinou a cessação da conduta praticada pelos recorridos, fixando a aplicação de astreinte em caso de descumprimento da determinação.

20. No entanto, não consta nos autos a informação de que houve o descumprimento por parte do recorrente.

21. Sendo assim, é de se registrar que, como não houve qualquer descumprimento de decisão judicial por parte do representante, o mesmo não deve sofrer qualquer tipo de sanção pecuniária. Nesse mesmo sentido trago à baila importantes precedentes dos colendos Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí e do Paraná, *in verbis*:

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM PAGAMENTO DE MULTA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A PENALIDADE IMPOSTA.** 1. Propaganda irregular. Distribuição de camisetas. Responsabilidade do recorrente decorrente da ciência da utilização de tais vestimentas. 2. Condenação pelo juiz de primeiro grau ao pagamento de multa, com fundamento no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97. A condenação do recorrente ao pagamento de multa na sentença não se mostra plausível. Isso porque a norma que fundamentou a decisão de primeiro grau, qual seja, a disposição contida no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.504/97, a qual foi replicada no art. 18 da Resolução TSE n. 23.610/2019, não prevê sanção para o seu descumprimento. A aplicação de multa, nesse caso, tem óbice intransponível diante do princípio constitucional da reserva legal, a teor do art. 5º, II, da Constituição Federal. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. 4. Reforma da sentença para afastar a multa imposta ao recorrente.

(TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 060047041, Acórdão, Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Publicação: DJE, 05/10/2021).

(Grifei).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO BRINDES. PODER DE POLÍCIA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO PROVIMENTO. 1. A distribuição de frascos de álcool em gel contendo adesivo de propaganda eleitoral, mormente no contexto de pandemia de COVID-19 configura a distribuição de brinde, o que é vedado pela lei. 2. Não há previsão legal de imposição de multa eleitoral à referida conduta, sendo suficiente o exercício do poder de polícia com imposição de astreintes. 3. Recurso conhecido e não provido.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 06008134020206160028, Acórdão, Des. Thiago Paiva dos Santos, Publicação: DJ, 24/02/2021).

(Grifei).

22. Portanto, na linha dos precedentes acima transcritos, a condenação do recorrente ao pagamento de multa não se mostra plausível, notadamente porque, como dito, o art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97, o qual foi replicado no art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019, não prevê sanção para o seu descumprimento. Assim, a aplicação de multa, nesse caso, tem óbice intransponível diante do princípio constitucional da reserva legal, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

23. Por não existir nenhuma determinação judicial que tenha sido descumprida pelo recorrente, conclui-se que, mesmo restando configurada a propaganda irregular alegada na exordial, na presente hipótese, não há previsão legal na imposição de multa para a referida conduta, nos termos da legislação de regência e da melhor jurisprudência eleitoral.

24. Outrossim, embora a sentença tenha feito menção ao art. 36, §3º, da Lei das Eleições, a qual trata de propaganda eleitoral antecipada e prevê sanção pecuniária, inexistente nos autos qualquer prova a pta a demonstrar que a conduta ora tratada teria ocorrida antes do período permitido, qual seja, 16 de agosto de 2024.

25. Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformar a sentença recorrida no que se refere apenas ao afastamento da multa, por ausência de previsão legal, mantendo-se a sentença quanto à configuração da propaganda eleitoral irregular.

26. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR